



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Corregedoria-Geral da Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

PROCESSO Nº 0048288-71.2023.8.19.0000

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL

PJe Cor originário nº 0000798-84.2022.2.00.0819

REPRESENTANTE: CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

JUÍZES REPRESENTADOS: 01) MARIANNA MEDINA TEIXEIRA

02) GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO

Imputação: art. 35, II e III, da LOMAN C/C art. 20 do Código de Ética da Magistratura.

Relator: Desembargador MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO

**REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR.
PROCESSO DE RÉU PRESO.
MOROSIDADE PROCESSUAL. HABEAS
CORPUS. EXCESSO DE PRAZO.
RELAXAMENTO DA PRISÃO. FASE DE
COLHEITA DE PROVA ORAL
ENCERRADA. DILIGÊNCIA REQUERIDA
PELA DEFESA TÉCNICA.
DEFERIMENTO. DEMORA NO
CUMPRIMENTO. FATOR EXTERNO.
PANDEMIA. INCIDENTES. RENÚNCIA
DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE CULPA
GRAVE. JUIZES COM PRODUTIVIDADE
BASTANTE SATISFATÓRIA. FALTA
FUNCIONAL NÃO RECONHECIDA.
ARQUIVAMENTO.**



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Corregedoria-Geral da Justiça

Ação penal deflagrada em desfavor de vários acusados pela prática de delitos de grande potencial ofensivo. Prisão em flagrante convertida em preventiva quando da realização da audiência de custódia. Instrução encerrada. Diligência requerida pela defesa. Deferimento pelo juiz que presidiu a audiência que encerrou a instrução com o interrogatório dos acusados. Garantia da ampla defesa. Demora no atendimento da diligência por órgão externo. Remoção do Magistrado. Quebra da vinculação. Pandemia. Dificuldade cartorária na fiscalização. Ausência de reclamo da defesa técnica. Designação de nova magistrada em acúmulo. Excesso de prazo da prisão cautelar. Impetração de Habeas Corpus. Constrangimento ilegal reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça e, depois, pela 1ª Câmara Criminal. Relaxamento das prisões. Ofício da relatora do Habeas Corpus ao Corregedor-Geral da Justiça para a devida apuração. Informações prestadas. Verificação da atuação dos





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Corregedoria-Geral da Justiça

juízes representados na condução do processo. Ausência de dolo ou culpa grave. Fatores externos que contribuíram para a morosidade da marcha processual. A pandemia pelo vírus coronavírus Covid-19, a morosidade para a efetividade das diligências cartorárias, a digitalização do acervo processual da unidade judiciária, a renúncia do advogado antes constituído e o volume de processos em tramitação no juízo criminal da Comarca de Magé, além do não atendimento de diligências requeridas pela defesa por órgãos externos ao Poder Judiciário, contribuíram para a demora do curso processual. Diligências requeridas pela defesa de difícil atendimento. Juízes representados com produtividade acima da média. **Arquivamento do procedimento administrativo disciplinar.** Comunicação ao Conselho Nacional de Justiça.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Corregedoria-Geral da Justiça

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Representação Judicial nº 0048288-71.2023.8.19.0000** (PJE COR 0000798-84.2022.2.00.0819), em que é representante o **CORREGEDORGERAL DA JUSTIÇA** e representados os Juízes de Direito **MARIANNA MEDINA TEIXEIRA** e **GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO**, ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, pelo **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, oficiando-se ao Conselho Nacional de Justiça comunicando a decisão respectiva.

RELATÓRIO

Trata-se de representação judicial proposta pelo Corregedor-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio, em desfavor dos juízes representados, **Marianna Medina Teixeira e Gabriel Almeida de Matos Carvalho**, para apurar eventual falta funcional por comportamento pouco diligente e/ou negligente na condução de processo criminal a envolver réus presos, que culminou no relaxamento da prisão por excesso de prazo da prisão preventiva.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Corregedoria-Geral da Justiça

O procedimento administrativo foi deflagrado a partir do Ofício nº 1325/2022 remetido pela Colenda Primeira Câmara Criminal do TJRJ, no qual veio anexada a decisão proferida no dia 02/04/2022, no âmbito do Habeas Corpus nº 0022175-17.2022.8.19.0000. A relatora, Desembargadora Katya Maria de Paula Menezes Monnerat, determinou no seu voto a expedição de ofício à Corregedoria, com o propósito de que fossem adotadas as providências cabíveis, informando o excesso de prazo injustificado para a prolação de sentença, tratando-se de processo com réus presos, sendo informado, ainda, que seria o terceiro habeas corpus impetrado pelo mesmo motivo, sem que fosse adotada qualquer providência.

A partir de então, instaurou-se sindicância instrutória em desfavor dos juízes reclamados, cujo procedimento investigatório culminou na elaboração de relatório conclusivo, com a sugestão para autuação e deflagração de Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD - junto ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por transgressão, em tese, aos deveres inerentes ao cargo de magistrado esculpido nos incisos II e III, do artigo 35, da Lei Orgânica da Magistratura c/c artigo 20 do Código de Ética da Magistratura.

Após a inclusão do feito em pauta, determinei a sua retirada e converti o julgamento em diligência, cobrando a vinda da produtividade dos representados quando em exercício na vara criminal de Magé (fls. 196).



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Corregedoria-Geral da Justiça

Relatório da DGFAJ do juiz Gabriel (fls. 206/208) e da juíza Marianna (fls. 209/211).

A defesa dos juízes representados se manifestou sobre o acrescido e pugnou pela improcedência da representação, eis que demonstrada pelos relatórios acrescidos a excelente produtividade de ambos, não restando indiciada qualquer conduta desidiosa na condução da ação penal que justificou a deflagração do presente procedimento disciplinar. (fls. 215/219)

É o relatório em complemento àquele anteriormente apresentado.

VOTO

Nos termos dos artigos 8º e 9º Resolução 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça, é atribuição da Corregedoria Geral da Justiça fiscalizar o atendimento de deveres funcionais por parte dos magistrados de primeiro grau.

Muito embora tenha sido possível constatar a morosidade processual para o desfecho do processo, o que culminou, inclusive, na concessão da ordem de Habeas Corpus com o relaxamento da prisão dos réus, por



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Corregedoria-Geral da Justiça

constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo da prisão cautelar, não se pode atribuir a irregularidade da marcha processual à conduta dolosa ou culposa (grave) dos juízes na condução do processo.

É condição para a instauração do procedimento administrativo disciplinar (PAD), que haja a presença de elementos concretos da prática de infração disciplinar por conduta dolosa ou por culpa grave equiparado ao erro grosseiro, seja por desídia, negligência ou ação deliberada do juiz.

O Decreto-lei n° 4.657/42 (lei de introdução às normas do direito brasileiro) foi complementado pela lei n° 13.655, de 25 de abril de 2018, e, em seu art. 28, disciplina que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas somente em caso de dolo ou erro grosseiro (culpa grave).

O STF assentou o conceito de erro grosseiro do referido dispositivo (cf. ADI 6421), asseverando que o erro grosseiro seria equiparado à culpa grave.

A não violação de quaisquer dos deveres inerentes ao cargo de magistrado e dos princípios e valores éticos que regem a atividade da administração pública, que devem ser observados no exercício de cargo ou função, autoriza o arquivamento do feito, por ausência de justa causa.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Corregedoria-Geral da Justiça

Nessas condições, somente o exercício irregular das atividades funcionais do magistrado, que desencadeie em descumprimento a deveres ou inobservância a proibições, devidamente comprovados ou que existam forte indícios dessas infrações é que deverão ser apurados: "O uso do poder disciplinar não é arbitrário: não o faz a autoridade quando lhe aprouver, nem como preferir."

Com o escopo de se verificar eventual negligência ou desídia dos juízes representados na condução da ação penal envolvendo réus presos, impõe-se o exame do processo e o seu respectivo andamento.

Em desfavor de três acusados, o Ministério Público, em 18 de setembro de 2018, ofereceu denúncia pela prática de diversos delitos de extrema gravidade (157 § 2º-A, I, 121 § 2º c/c 14, II, 329, todos do Código Penal, 22-B do ECA, tudo em concurso material), sendo que, anteriormente, quando da realização da audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Os acusados foram interrogados ao final da audiência realizada no dia 20 de março de 2019, quando diversas diligências foram requeridas pela defesa técnica, todas deferidas de forma fundamentada pelo juiz representado GABRIEL, tudo com o escopo de assegurar a mais ampla defesa e evitar futura alegação de cerceamento.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Corregedoria-Geral da Justiça

As diligências (laudo de local, perícia na viatura policial, vinda das câmeras da viatura policial, AECD indireto de um dos acusados) não foram atendidas pelos órgãos técnicos, tendo a defesa insistido na prova respectiva, havendo diversos despachos do juiz GABRIEL, inclusive para a corregedoria da polícia militar, cobrando o seu cumprimento (20/09/19; 09/12/19; 17/01/20; 01/02/20; 29/07/20; 28/08/20; 23/09/20; 27/10/20; 04/12/20; 28/01/21).

Deve ser destacado, por importante, que, em razão da pandemia (março de 2020), a dificuldade no atendimento das diligências aumentou, tendo o juiz GABRIEL, em novembro de 2020, indeferido o pedido de relaxamento de prisão.

A defesa técnica impetrou habeas corpus, sendo a ordem denegada pela 1ª Câmara, entendendo-se justificada a demora, até porque as diligências foram requeridas pela defesa técnica.

O juiz GABRIEL foi removido em fevereiro de 2021, não podendo a ele ser atribuída, a meu sentir, qualquer responsabilidade pela demora na prestação jurisdicional.

A fase instrutória foi por ele conduzida de forma célere, não tendo proferido a sentença respectiva em razão de a defesa ter pugnado por diligências que não foram



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Corregedoria-Geral da Justiça

atendidas por órgãos externos ao Poder Judiciário, não havendo motivo para eventual indeferimento da prova pericial requerida.

Com a remoção do juiz GABRIEL, em março de 2021 a juíza MARIANNA, também ora representada, **assumiu a Vara Criminal de Magé.**

Vê-se que ela foi designada e entrou em exercício quando já encerrada a fase instrutória, tendo permanecido naquele juízo até maio de 2022.

Especificamente com relação ao presente processo, foi por ela determinado que o Ministério Público apresentasse as alegações finais, o que ocorreu em maio de 2021, sendo que em julho daquele ano a defesa de um dos acusados também apresentou as derradeiras razões.

Atendendo requerimento da defesa técnica de um dos acusados, mais precisamente em agosto daquele ano, a juíza requisitou a vinda do Inquérito Policial Militar instaurado para apurar as circunstâncias da prisão, sendo que, em setembro de 2021, **o advogado de um dos acusados renunciou**, sendo necessária a intimação respectiva para constituir novo advogado, com a consequente designação da defensoria pública, que, por sua vez, em fevereiro de 2022, **foi intimada para se manifestar sobre as diligências ainda não atendidas e apresentar as derradeiras razões.**



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Corregedoria-Geral da Justiça

Em março de 2022, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o excesso de prazo da prisão cautelar e **determinou a soltura do paciente**, tendo a 1ª Câmara Criminal, posteriormente, relaxado a prisão dos demais acusados, passando o processo a tramitar com todos os réus soltos.

A partir do que foi acima destacado, com minuciosa descrição do andamento do respectivo processo, afere-se que a demora decorreu da dificuldade no atendimento das diligências requeridas pela defesa técnica, todas sem a oposição do representante do ministério público.

Para que houvesse a produção das provas requeridas pela defesa, a serventia reiteradamente expediu ofícios, sem que as instituições que integram as forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro tenham atendido às respectivas determinações judiciais.

Novos atos ordinatórios foram praticados ao longo do processo por ambos os juízes reclamados, mas, sempre com a finalidade de se dar cumprimento às diligências anteriormente deferidas em favor da defesa.

Não pode ser desconsiderado, ainda, que, no curso do processo, sobreveio os efeitos deletérios da pandemia pelo vírus Coronavírus – Covid19 -, o que foi determinante para as dificuldades apresentadas pela



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Corregedoria-Geral da Justiça

serventia para a conclusão da instrução dos processos criminais, em especial, em juízos com grande volume de processos físicos, já que a regra para o exercício da atividade laboral passou a ser o *home office*.

A demora para a conclusão do processo também pode ser atribuída à digitalização e a indexação dos processos nas unidades judiciárias em que o acervo seria predominantemente físico.

Ou seja, a excessiva morosidade do processo não se deu por conduta dolosa ou pouco diligente dos juízes, mas, predominantemente, por fatores externos à atuação judicial.

Como dito, o excessivo acervo processual em trâmite pelo juízo criminal da Comarca de Magé, os efeitos da Pandemia pelo Covid19, o descumprimento das determinações judiciais, em tempo razoável, pelas instituições que integram as forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro para cumprimento das diligências requeridas pela defesa dos réus e, por fim, a demora para a prática dos atos ordinatórios pela serventia, acabaram por ser determinantes para a excessiva morosidade processual, sem que se possa atribuir tal fato à conduta dolosa ou pouco diligente dos juízes representados.

Por último e também importante, **ao analisar a produtividade dos juízes**, afere-se pelos dados estatísticos





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Corregedoria-Geral da Justiça

extraídos do sistema de informática do Tribunal, que são magistrados atuantes, zelosos e comprometidos com a atividade judicial, o que seria incompatível com o reconhecimento de conduta pouco diligente ou dolosa na condução de um único processo.

Ante o exposto, dirijo meu voto no sentido de arquivar este procedimento.

Comunique-se ao CNJ.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da assinatura virtual.

Desembargador MARCUS BASÍLIO
Corregedor-Geral da Justiça